portaria 589/81
13 de Julho de 1981

do Tribunal de Contas, em vagas de subdelegado escolar ainda existentes na respectiva delegação, mediante proposta do respectivo delegado;

b) Poderão ser providos, independentemente de quaisquer formalidades legais, excepto o visto do Tribunal de Contas, desde que para tal dêem o seu acordo, em lugares de subdelegado em outras delegações escolares.

2 — Se os respectivos interessados não pretenderem o provimento nos termos das alíneas *a*) e *b*) do número anterior, regressarão ao quadro de origem.

Art. 38.º Após o preenchimento dos lugares de director escolar e de subdirector escolar e dos lugares de delegado e subdelegado da DLE realizar-se-á o primeiro curso especial de formação destinado ao preenchimento dos lugares de subdirector escolar, delegado e subdelegado escolar que ainda se encontrem vagos.

Art. 39.º Os delegados escolares e subdelegados escolares providos nos termos dos artigos 36.º e 37.º deste diploma frequentarão obrigatoriamente cursos de reciclagem e aperfeiçoamento a definir por despacho do Ministro da Educação e Ciência.

Art. 40.º Enquanto não for possível proceder às nomeações dos lugares de subdirector escolar e de subdelegado escolar na sequência do curso referido no artigo 38.º, poderão os respectivos lugares ser preenchidos interinamente.

Art. 41.º Enquanto não for possível dotar de pessoal administrativo e auxiliar as delegações escolares, poderá o director-geral de Pessoal proceder ao destacamento para as delegações escolares, mediante proposta do delegado e parecer do respectivo director escolar:

a) De pessoal administrativo da direcção escolar ou de estabelecimento de ensino preparatório e secundário após acordo, neste último caso, dos respectivos conselhos directivos;

b) De pessoal auxiliar das escolas do ensino primário dependentes da respectiva delegação.

Art. 42.º — 1 — Se não for possível proceder aos destacamentos previstos na alínea *a*) do artigo anterior, poderá o director-geral de Pessoal, mediante proposta do delegado e parecer favorável da respectiva DE, autorizar o destacamento para a delegação de professores do ensino primário até ao limite do número de pessoal administrativo fixado para a delegação.

2 — Aos professores referidos no número anterior é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro.

Art. 43.º As delegações escolares serão dotadas de orçamento simples, que para o efeito se inscreverá no orçamento da respectiva DE.

Art. 44.º — 1 — As instalações, equipamento e mobiliário das DEs estarão a cargo da Direcção-Geral do Equipamento Escolar.

2 — As instalações, equipamento e mobiliário das DLEs estarão a cargo das autarquias locais.

Art. 45.º Aos directores de distrito escolar que foram abrangidos pelo disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 356/76, de 14 de Maio, e que se encontrem em exercício de funções na Inspecção Administrativo-Financeira da Inspecção-Geral de Ensino, é aplicável desde já o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 31.º do presente diploma, independentemente de todas as formalidades legais, excepto visto do Tribunal de Contas, considerando-se imediatamente criados os respectivos lugares afectos à Inspecção-Geral de Ensino, podendo-lhes ser distribuídas funções inspectivas nos termos do Decreto-Lei n.º 540/79, de 31 de Dezembro.

Art. 46.º O presente diploma vigorará até à criação dos serviços regionais do Ministério da Educação e Ciência, sofrendo então as necessárias adaptações, que, contudo, não poderão prejudicar situações pessoais quanto a letras de vencimento.

Art. 47.º As dúvidas resultantes da execução do presente diploma serão resolvidas por despacho dos Ministros da Educação e Ciência e da Reforma Administrativa, consoante a sua natureza.

Art. 48.º São revogados o Decreto-Lei n.º 356/76, de 14 de Maio, e os Decretos n.ºs 760/76, de 22 de Outubro, e 70/78, de 15 de Julho.

Art. 49.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1981.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Abril de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Vítor Pereira Crespo.*

Promulgado em 1 de Julho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º

Número de lugares docentes dos estabelecimentos de ensino sob coordenação da delegação escolar	Número de subdelegados
Até 20	–
De 21 a 50	1
De 51 a 100	2
De 101 a 150	3
De 151 a 200	4
C/ 300	5
C/ 400	6
C/ 500	7
C/ 700	8
C/ 900 ou mais	9

Portaria n.º 589/81

de 13 de Julho

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto;

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 263/80 e 264/80, de 7 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência, o seguinte:

1.º

(Criação)

A Universidade do Porto, através da Faculdade de Engenharia, concede o grau de mestre em Engenharia Estrutural.

2.º

(Organização do curso)

O curso especializado conducente ao mestrado em Engenharia Estrutural, adiante simplesmente designado por curso, organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

(Área científica)

A área científica do curso é a Engenharia Estrutural.

4.º

(Áreas obrigatórias)

São áreas obrigatórias:

a) Análise Estrutural;
b) Métodos Numéricos em Engenharia;
c) Mecânica dos Materiais.

5.º

(Duração normal)

A duração normal do curso é de um ano lectivo.

6.º

(Unidades de crédito)

As unidades de crédito necessárias à obtenção do curso distribuem-se da seguinte forma:

a) Análise Estrutural	10,5
b) Métodos Numéricos em Engenharia	3
c) Mecânica dos Materiais	6
Total	19,5

7.º

(Precedências)

A tabela e regime de precedências serão fixados pelo conselho científico.

8.º

(Habilitação de acesso)

1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os licenciados em Engenharia Mecânica ou em Engenharia Civil ou áreas afins, ou habilitações legalmente equivalentes, com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora na licenciatura referida no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

3 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, e nos termos do n.º 4 do artigo 10.º, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula no curso os titulares de outra licenciatura pelas universidades portuguesas, ou habilitação legalmente equivalente, cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base.

4 — Cabe ao conselho científico definir quais os cursos a incluir nas áreas afins referidas no n.º 1.

9.º

(«Numerus clausus»)

1 — O *numerus clausus* do curso será fixado anualmente por despacho do Ministro da Educação e Ciência.

2 — Uma percentagem do *numerus clausus*, a fixar igualmente no despacho a que se refere o número anterior, será reservada a docentes de estabelecimentos do ensino superior.

10.º

(Critérios de selecção)

1 — Os candidatos à matrícula no curso serão seleccionados pelo conselho científico, tendo em consideração os seguintes critérios:

a) Classificação da licenciatura a que se refere o artigo 8.º ou de outros graus já obtidos pelos candidatos;
b) Currículo académico, científico e técnico;
c) Experiência docente.

2 — Será igualmente tida em consideração, nomeadamente para as vagas referidas no n.º 9.º, n.º 2, uma equilibrada satisfação da procura por docentes de outros estabelecimentos de ensino.

3 — O conselho científico poderá submeter os candidatos à matrícula a provas académicas de selecção para a avaliação do nível daqueles nas áreas científicas de base correspondentes ao curso, bem como determinar a obrigatoriedade de frequência com aproveitamento de determinadas disciplinas do elenco da licenciatura ou outras, como condição prévia para a candidatura à matrícula no curso.

4 — Os candidatos a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º só serão considerados após a selecção dos candidatos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo.

5 — A selecção a que se refere o presente artigo será feita pelo conselho científico, de cuja decisão não cabe recurso, salvo quando arguida de vício de forma.

11.º

(Regime geral)

As regras de matrícula e inscrição, bem como o regime de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso, serão as previstas na lei para os cursos de licenciatura, naquilo em que não forem contrariadas pelo disposto na presente portaria e pela natureza do curso.

12.º

(Calendário)

Os prazos de candidatura e de inscrição e o calendário lectivo serão fixados pelo despacho a que se refere o artigo 9.º

13.º

(Dispensa das provas complementares de doutoramento)

Os titulares de aprovação no curso terão dispensa da prova a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, para a obtenção do grau de doutor em Engenharia Mecânica.

Ministério da Educação e Ciência, 17 de Junho de 1981. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vítor Pereira Crespo.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 212/81

de 13 de Julho

O Decreto-Lei n.º 256/80, de 30 de Julho, criou a Comissão Permanente da Produção, Transformação e Comércio do Tomate e estabeleceu no artigo 2.º a sua composição.

Por o Governo ter, entretanto, assumido nova estrutura e haver outros motivos que apontam para a conveniência de adaptar a estrutura e funcionamento da referida Comissão:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo Único. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 256/80, de 30 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

(Composição)

1 — A Comissão é composta pelos elementos a seguir indicados:

Dois pela Secretaria de Estado do Comércio, que exercerão as funções de presidente e de vice-presidente.
Um pela Secretaria de Estado do Tesouro;
Um pela Secretaria de Estado da Transformação e Mercados;
Um pela Secretaria de Estado da Produção;
Um pela Secretaria de Estado da Integração Europeia;
Um pelo Banco de Portugal;
Um pelo Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas;
Um por cada associação de produtores de tomate da área de dominância da cultura, no máximo de três;
Um por cada associação de industriais de tomate, no máximo de três.

2 —
3 —
4 — Poderão ser chamados a participar nos trabalhos da Comissão representantes de outros departamentos quando se trate de matérias a eles ligadas, designadamente no domínio energético.
5 — Na falta do presidente e do vice-presidente, os trabalhos da Comissão serão presididos por um dos representantes do sector público designado na respectiva sessão pela maioria dos presentes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Junho de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 1 de Julho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 13/81/A

de 13 de Julho

Aquisição e afretamento de embarcações nacionais e estrangeiras

A autonomia político-administrativa dos Açores, constitucionalmente consagrada, implica uma prática legislativa que se traduza na promoção dos interesses regionais e no estabelecimento de medidas propiciadoras do efectivo desenvolvimento económico-social.

O Estatuto da Região enumera hoje um conjunto de matérias consideradas de interesse específico, entre as quais se encontra o sector das pescas. Trata-se, com efeito, de uma área em que são grandes as potencialidades, mas onde se fazem sentir dificuldades de organização, insuficiência de frotas e escassez de mão-de-obra especializada oriunda da Região.

As medidas de política a implementar no sector só atingirão os efeitos desejados se para elas se encontrar o adequado suporte em meios técnicos e recursos humanos. E aqui são patentes as dificuldades com que se debate a Região, pelas razões que se prendem com as características estruturais do sector, já referidas.

As condições referidas não se compatibilizam com as exigências do mercado. Daí a necessidade de procurar soluções que visem minorar debilidade de meios curar soluções que visem minorar a debilidade de meios com que se debatem as entidades que operam no sector. Entre as medidas possíveis contam-se a aquisição e o afretamento de embarcações, nacionais ou estrangeiras, que possam contribuir para a resolução de casos justificados.

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A aquisição, construção ou modificação de embarcações de pesca, a registar ou já registadas, na Região Autónoma dos Açores depende de autorização do Governo Regional.

Art. 2.º A aquisição, construção ou modificação de embarcações de pesca no estrangeiro será autorizada desde que se verifiquem as seguintes condições:

a) Existirem motivos na Região de natureza económica ou verificar-se a necessidade de introduzir novas tecnologias que recomendem tal solução;